



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

RMF 5

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Recurso nº. : 118.925  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996  
Recorrente : LAMBERTUCCI RETÍFICA VALE DO AÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.  
Sessão de : 10 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.682

**ARBITRAMENTO DE LUCROS** - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, devidamente escriturados, ou das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 47, incisos I e II da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95. A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do art. 44 do Código Tributário Nacional, e art. 47, da referida Medida Provisória.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em se tratando de contribuição calculada com base lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexiva e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao imposto constitui prejulgado na decisão relativa à contribuição. O lucro arbitrado constitui a base de cálculo da contribuição (art.55 da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95).

**FONTE - ARBITRAMENTO** - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal, pelo valor arbitrado, líquido do imposto de renda e sua tributação se faz exclusivamente na fonte (art.54 e §§ da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95).

Recurso negado.

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMBERTUCCI RETÍFICA VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ –  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

Recurso nº. :118.925  
Recorrente :LAMBERTUCCI RETÍFICA VALE DO AÇO LTDA.

## RELATÓRIO

LAMBERTUCCI RETÍFICA VALE DO AÇO LTDA. sofreu arbitramento dos seus lucros, nos meses de janeiro de 1995 a julho de 1996, com fundamento nos arts. 47, incisos I e II, 48, 53, 54, 55 e 89 da Lei nº8.981/95, por não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixando de elaborar as demonstrações financeiras exigidas para a suspensão do pagamento do imposto de renda e, intimado a regularizar a sua situação, não o fez no prazo concedido (fls. 2/4).

Em conseqüência sofreu lançamento referente ao imposto de renda de fonte (fls. 27/28) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 34/36).

A atuada impugnou a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica e dos lançamentos decorrenciais (fls. 142/149), alegando em resumo que houve precipitação no arbitramento de seus lucros já que solicitara um prazo até final de novembro para a apresentação da escrituração pois estava comprometida com uma auditoria sendo efetuada na empresa. Junta cópia dos documentos que relaciona e faz acostar aos autos, ou sejam, Diário Geral, de nº 26 a 29, Registro de Inventário Físico, LALUR, Declaração de Rendimentos-IRPJ-Exercício de 1996.

Invoca o princípio da verdade real para que sejam considerados os resultados apurados em sua escrita sobre o lucro arbitrado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve os lançamentos efetuados, reduzindo tão-somente a multa de lançamento de ofício de

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

00% para 75%, face o princípio da retroatividade benigna da lei punitiva (fls. 217/224).

O julgador sustenta a legitimidade do lançamento, em face da legislação vigente, que transcreve. Assevera que a empresa não tinha escrituração regular diante das leis comerciais e fiscais, haver divergências entre as folhas do Diário apreendidas e as constantes dos livros apresentados, afirmando, inclusive, que os fólios de Diário apreendidos durante a fiscalização não continham os balancetes ou demonstrações de resultados. Aponta várias discrepâncias formais e materiais entre os elementos oferecidos à fiscalização e os volumes juntados à impugnação, descrevendo-as.

Na fase recursal (fls. 228/238), a sucumbente persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando que, mesmo que houvesse falhas em sua escrituração, cumpria à fiscalização conceder-lhe prazo para sua regularização. O arbitramento, como medida extrema de punição pelo descumprimento da obrigação de escrituração regular, não pode ser adotado sem que haja indícios incontroversos desse descumprimento. Somente se não houver como contornar o problema é que se deve tomar a extremada medida do arbitramento. Diz que, de fato, a documentação juntada pela fiscalização, referente à escrituração que havia encontrado nos escritórios da recorrente não regula com a documentação juntada por esta quando da impugnação, pelo fato de que no procedimento de auditoria verificou-se alguns pequenos erros que foram corrigidos. Essas alegações foram trazidas aos autos somente pela Delegacia de Julgamento, sem que fosse dado à recorrente o direito de resposta. Cita jurisprudência, razão pela qual requer a realização de diligência para uma verificação efetiva das divergências e cancelados os lançamentos efetuados. Cita jurisprudência que entende favorecer a sua pretensão.

É o relatório.

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Realmente, a empresa, que fizera opção de declarar o imposto pelo lucro real, não possuía escrituração em conformidade com as leis comerciais e fiscais, conforme demonstrou a fiscalização.

Para demonstrar que, à data de encerramento dos trabalhos de auditoria fiscal, a fiscalizada somente escriturara o livro LALUR até 31/12/94, os fiscais instruíram o auto de infração com cópia das folhas 29 e 30 desse livro, lançando nelas o Termo de Constatação Fiscal (fls. 29) que registrava esse fato. As fls. 30 do referido livro estava em branco (Ver fls. 54 a 56 dos autos).

Igualmente, no que respeita à ausência de Demonstração Mensal dos Resultados e dos Balanços (balancetes) de suspensão do imposto, o autuante acostou aos autos, por amostragem, cópia das folhas do livro Diário Geral com os lançamentos ao final de cada mês e dos lançamentos do início do mês seguinte. Por exemplo: Mês de janeiro de 1995, fls. 41 e 42 do Livro Diário Geral n) 024 (fls. 58 e 59 dos autos); mês de abril de 1995, fls. 142 do Livro Diário Geral nº 024 (fls. 60 dos autos), e outros meses mais, inclusive do ano de 1996 (fls. 61/72).

No resumo efetuado no Termo de Esclarecimento Fiscal, datado de 30/10/96, os autuantes resumem com fidelidade a evolução dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

Não há a menor dúvida de que, durante a fiscalização, a empresa não atendia as exigências legais para ser tributada pelo lucro real. Prova disso está também na resposta à intimação de fls. 47, em que, às fls. 48, a empresa diz encontrar-se em processo de auditoria, o que, no entanto, não a impediria de atender a fiscalização. Na realidade, ela não tinha a escrituração em conformidade com a legislação em vigor. A escrituração dos livros por ela apresentados revela nítida diferença em comparação com a constante das folhas apreendidas. Diferem os números dos Livros e de páginas, na escrituração dos fatos. Os balancetes não constavam dos livros anteriores. Outros, com nova escrituração foram adotados e autenticados, evidentemente após a lavratura do auto de infração. A autenticação foi feita em 04/12/96 porque antes esses livros não existiam, e, sim os exibidos à fiscalização dos quais os autuantes extraíram as cópias anexadas ao processo.

Esses livros, com a escrituração que a empresa diz regular, poderiam, se confirmada a regularidade, teriam lugar se apresentados antes do arbitramento dos lucros que não é medida punitiva e tampouco condicional, já que é uma forma de tributação, dentre outras. E que tem seu lugar no tempo como as demais.

O imposto de renda tem por base: 1) o lucro real; 2) o lucro arbitrado; e 3) o lucro presumido.

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados apresentados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (art. 47, incisos I e II da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não pode ser tributado pelo lucro real.

47

ff

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, considerando-se que a empresa optara por declarar o imposto pelo lucro real.

Não existe aí a menor conotação de penalidade e sim de se determinar a base de cálculo do imposto.

Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional, se se reconhecer a ilegitimidade do lançamento. A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 44 e artigo 47 da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como faz certo o Ac. CSRF/01-0.241.

Consequentemente, a realização de diligência revela-se inteiramente despicienda.

De todo o exposto, conclui-se que o lançamento é correto, uma vez que a base de cálculo do imposto de renda pode ser arbitrada como está previsto no artigo 44 do Código Tributário Nacional, e o arbitramento se fez com fundamento na legislação de regência. Não houve assim desrespeito ao princípio da reserva legal consagrado nos artigos 3º e 142, par. ún., do referido Código.

Processo nº. : 13629.000460/96-17  
Acórdão nº. : 107-05.682

A empresa não foi capaz de infirmar os fundamentos fáticos que autorizam a desclassificação de sua escrita e o conseqüente arbitramento de seus lucros.

E isso porque, como já se demonstrou, ela não mantinha realmente escrituração regular capaz de determinar com segurança o seu resultado real, justificando-se assim o arbitramento de seus lucros pelo fisco.

Igualmente, deve ser mantida a exigência referente à Contribuição Social, feita sob o pálio do art.55 da MP nº 812, de 30/12/94 (convertida na Lei nº 8.981/95) uma vez que, lançada com fundamento nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto, nenhum fato específico reclama tratamento diverso.

Outrossim, reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal, pelo valor arbitrado, líquido do imposto de renda, e sua tributação se faz exclusivamente na fonte (art.54 e §§ da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95). Não há também aqui nenhum fato específico que determine outro tratamento tributário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso para manter o lançamento referente ao imposto de renda e os lançamentos decorrenciais de fonte e da Contribuição Social.

Sala das Sessões (DF), 10 de junho de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES